



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	39/2013
PROCESSO Nº:	2012/10/05018
RECORRENTE:	L R DA FROTA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

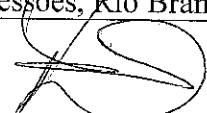
E M E N T A


ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUSPENSOS. IMPEDIMENTO A PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de débitos tributários com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é fator impeditivo à permanência no Simples Nacional, conforme mandamento do art. 17, inciso V c/c o art. 30, inciso II, ambos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
2. Caracteriza-se, perda do objeto quando o contribuinte já tenha regularizado sua pendência junto ao Fisco Estadual e aderido ao Simples Nacional.
2. Recurso Voluntário arquivado por perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é interessado L R DA FROTA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em arquivar estes autos, ante o atendimento da pretensão do contribuinte, por estar incluso ao regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013 e, por outra via, ratificar a decisão recorrida referente ao exercício de 2012, por constar à época débitos tributários não suspensos que impedia a empresa de usufruir os benefícios do Simples Nacional, tudo nos termos do voto da Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Gorzoni Cortizo (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Israel Monteiro de Souza, Nabil Ibrahim Chamchoum, Wilson Lopes Isquierdo. Presente o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de setembro de 2013.


Silvio Gorzoni Cortizo
Presidente


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal